

Carta/AMEC/Presi nº 11/2018

São Paulo, 15 agosto de 2018

Ao

Ilmo. Procurador Dr. Anselmo Henrique Cordeiro Lopes

4º Ofício de Combate a Corrupção da Procuradoria da República no Distrito Federal

SGAS 604, Lote 23

Avenida L2 Sul Brasília/DF CEP: 70.200-640

atendimento.cidadao@mpf.mp.br

Ref: REPACTUAÇÃO ACORDO DE LENIÊNCIA J&F

Senhor Procurador,

A Associação de Investidores no Mercado de Capitais – AMEC, é uma entidade sem fins econômicos, criada no ano de 2006 e que congrega entre seus associados 60 investidores institucionais, gestores de recursos de terceiros, tanto independentes quanto ligados a instituições financeiras, nacionais e estrangeiros, além de fundos de pensão e bancos de fomento, que possuem um patrimônio sob gestão superior a R\$ 600 bilhões

No desenvolvimento de suas atividades, a AMEC atua na defesa dos direitos dos acionistas minoritários em companhias abertas e busca, de forma diligente e participativa, interagir com o poder público, bem como com os órgãos reguladores e autorreguladores, de modo a aprimorar normas, regras de conduta e procedimentos aplicáveis ao mercado de capitais.

Imbuída deste objetivo, a AMEC, através de sua Comissão Técnica, fomentou debates e discussões sobre tema de especial relevância para o mercado de capitais, ora trazido ao conhecimento de VV. Sas., concernente ao ressarcimento de prejuízos experimentados pelos investidores no mercado de capitais brasileiro em decorrência de atos de corrupção praticados por acionistas controladores e administradores de companhias abertas com valores mobiliários negociados no Brasil e no exterior.

O grupo J&F, motivo da presente manifestação, controla ou já controlou diversas e relevantes empresas para o mercado brasileiro, dentre as quais destacamos a JBS S.A., Vigor, Alpargatas, Banco Original, Âmbar e Flora. No caso da JBS S.A, talvez a mais importante e relevante dentre as empresas do grupo J&F, destacamos que após a abertura do

capital, ocorrido em 2007, foi realizada oferta primária de ações em 2010, tendo sido levantados R\$ 1,84 bilhão na Bovespa, ou seja, com recursos oriundos da poupança popular.

O “perfil corporativo” da companhia, divulgado no seu site oficial¹, revela que:

“Com seis décadas de história, a JBS é atualmente o maior produtor de proteínas do mundo e a segunda maior empresa de alimentos do mundo¹. A companhia opera no processamento de carnes bovina, suína, ovina e de frango, atuando também na produção de alimentos de conveniência e valor agregado. Além disso, comercializa produtos de couros, higiene e limpeza, colágeno, embalagens metálicas, biodiesel, entre outros.

Atualmente, a JBS possui mais de 400 unidades, sendo mais de 230 diretamente relacionadas à produção de carnes e produtos de maior valor agregado e conveniência no mundo. A Companhia conta com mais de 235 mil colaboradores e com capacidade para processar, por dia, mais de 80 mil bovinos, 14 milhões de aves, 115 mil suínos e 100 mil peças de couro.

Além disso, a companhia conta com um diversificado portfólio de produtos, com dezenas de marcas reconhecidas no Brasil e no exterior, como Swift, Friboi, Seara, Maturatta, Plumrose, Pilgrim's Pride, Gold'nPlump, Gold Kist Farms, Pierce, 1855, Primo e Beehive. Essa variedade de produtos e a presença em 22 países em cinco continentes (entre plataformas de produção e escritórios), atendem mais de 350 mil clientes em mais de 150 nações ao redor do mundo.”

A descrição da história retro transcrita revela que, pelo menos nos últimos 10 (dez) anos, a companhia contou acionistas nacionais e estrangeiros que, verificando a importância e relevância da JBS no mercado de capitais, alocaram capital na referida companhia.

Parte dessa história, portanto, somente foi viabilizada com o ingresso de capital de milhares acionistas na companhia (a JBS S/A possui quase 10.000 acionistas entre pessoas físicas, jurídicas e investidores institucionais²).

A JBS S.A também integra o Índice Bovespa (Ibovespa), principal índice do mercado de ações, criado em 1968 e referência para investidores ao redor do mundo. É o mais importante indicador de desempenho médio dos ativos mais negociados e representativos do mercado de ações de nosso País.

Por outro lado, quando falamos em mercado de capitais, há de se ter em mente que investidores em geral, por lidarem com elevadas doses de expectativas e projeções são altamente sensíveis ao ambiente que os cerca, especialmente no que diz respeito aos riscos assumidos e retornos esperados, o que faz com que qualquer abalo na credibilidade de uma

¹ <http://jbss.infoinvest.com.br/static/ptb/perfil-corporativo.asp?idioma=ptb>

² <http://bvmf.bmfbovespa.com.br/cias-listadas/empresas-listadas/ResumoEmpresaPrincipal.aspx?codigoCvm=20575&idioma=pt-br>

companhia e os seus eventuais desdobramentos, concretizados ou não, impactam todo o mercado de capitais.

Nessa seara, merece destaque a atuação do Ministério Público, nos diversos aspectos do exercício do seu mandato constitucional.

Ao analisarmos tal mandato sob a ótica da defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, entendemos que o Ministério Público tem o Poder/Dever de buscar evitar a ocorrência de prejuízos a determinado *público* (no caso os *investidores*) ou obter ressarcimento de danos causados aos titulares de valores mobiliários e aos investidores do mercado, conforme previsto no art. 1º da Lei n.º 7913/1989, que estabelece:

Art. 1º Sem prejuízo da ação de indenização do prejudicado, o Ministério Público, de ofício ou por solicitação da Comissão de Valores Mobiliários — CVM, adotará as medidas judiciais necessárias para evitar prejuízos ou obter ressarcimento de danos causados aos titulares de valores mobiliários e aos investidores do mercado, especialmente quando decorrerem de:

I — operação fraudulenta, prática não eqüitativa, manipulação de preços ou criação de condições artificiais de procura, oferta ou preço de valores mobiliários;

II — compra ou venda de valores mobiliários, por parte dos administradores e acionistas controladores de companhia aberta, utilizando-se de informação relevante, ainda não divulgada para conhecimento do mercado ou a mesma operação realizada por quem a detenha em razão de sua profissão ou função, ou por quem quer que a tenha obtido por intermédio dessas pessoas;

III — omissão de informação relevante por parte de quem estava obrigado a divulgá-la, bem como sua prestação de forma incompleta, falsa ou tendenciosa.

Tal dispositivo legal foi utilizado para dar fundamento legal ao TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA firmado, em 8 de maio de 2008 e recentemente prorrogado, entre a Comissão de Valores Mobiliários-CVM e o Ministério Público Federal – MPF que prestigia a atuação articulada entre tais órgãos na prevenção, apuração e repressão às práticas lesivas ao mercado de capitais, cabendo ao MPF a defesa dos interesses do mercado de valores mobiliários e dos seus respectivos investidores, nas esferas administrativa, civil ou criminal.

Feitas estas considerações, insta ressaltar que é de conhecimento público, que o acordo de leniência firmado com a holding J&F Investimentos S.A., controladora da JBS S.A., em junho de 2017, no valor total de R\$ 10,3 bilhões, dividia as verbas pactuadas sem observar qualquer recomposição aos investidores das companhias controladas por tal *holding*, consoante se vê o resumo a seguir reproduzido:

- R\$ 1.750 milhões ao BNDES (Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social);
- R\$ 1.750 milhões à União, por meio do pagamento de Guia de Recolhimento (GRU);
- R\$ 1.750 milhões à FUNCEF (Fundação dos Economistas Federais);
- R\$ 1.750 milhões ao PETROS (Fundação Petrobras de Seguridade Social);

- R\$ 500 milhões à Caixa Econômica Federal;
- R\$ 500 milhões ao FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço);
- R\$ 2.300 milhões por meio da execução de projetos sociais, em áreas temáticas determinadas no acordo.

Ou seja, do total de R\$ 10,3 bilhões, R\$ 6,8 bilhões de reais, quase dois terços da quantia a ser paga pela J&F, será direta ou indiretamente destinado à União Federal (GRU – R\$ 1.750 milhões), bancos oficiais de sua exclusiva propriedade (CEF e BNDES – R\$ 2.250 milhões), FGTS (R\$ 500 milhões) e MPF (R\$ 2.300 milhões – destinação a projetos sociais).

Por outro lado, apenas alguns investidores institucionais, fundos de pensão (FUNCEF e Petros), receberam recomposição, ainda que parcial, das perdas que teriam sofridos, enquanto milhares de outros de acionistas e investidores da JBS S.A. e outras empresas controladas pela J&F Investimentos S.A. não foram incluídos no contexto de tal acordo. Se considerarmos ainda os atos de corrupção confessados no instrumento de delação, que a JBS, empresa de capital aberto, é de longe a maior geradora de caixa do grupo, conclui-se forçosamente que muitos desses pagamentos indevidos foram debitados da Companhia, em prejuízo direto dos acionistas que acreditam no mercado de capitais brasileiro.

Tal procedimento, com a devida licença, contraria o espírito da norma (Lei 7913/1989), que prevê no seu artigo 2º, de maneira inequívoca que :

Art. 2º As importâncias decorrentes da condenação, na ação de que trata esta Lei, reverterão aos investidores lesados, na proporção de seu prejuízo.

Diante dessa realidade e especialmente tendo em vista que nessa oportunidade estariam sendo revisitados os termos do acordo de leniência anteriormente firmado entre essa Douta Procuradoria e J&F Investimentos S.A., a AMEC vem pela presente requerer que todo e qualquer novo acordo a ser firmado inclua entre as suas premissas a recomposição dos danos sofridos pelos acionistas não participantes do bloco de controle das companhias envolvidas, independentemente da sua categoria ou qualidade, de maneira a prestigiar os princípios da igualdade, equidade e legalidade que fundamentam a atuação dessa D. Procuradoria.

Por fim, ressaltamos que os associados da AMEC realizaram ao longo dos últimos meses intenso debate sobre casos concretos em que companhias abertas nacionais se viram premidas por autoridades estrangeiras (Departamento de Justiça e Cortes de Justiça dos EUA, p. ex.), a celebrar vultosos acordos para o ressarcimento de investidores detentores de ADRs (*American Depositary Receipts*) – títulos representativos de ações brasileiras comercializados nos Estados Unidos da América – enquanto os investidores nacionais, em última análise, além de não serem ressarcidos, ainda foram obrigados a colaborar involuntariamente com tais pagamentos mediante a destinação dos lucros auferidos por essas companhias no mercado interno para o pagamento de tais acordos.

Dito isso, concluímos com os votos de que nossos comentários sejam bem recebidos por essa D. Procuradoria que, em nossa opinião, possui papel fundamental na evolução do mercado de capitais pátrio.

Atenciosamente,

ASSOCIAÇÃO DE INVESTIDORES NO MERCADO DE CAPITAIS – AMEC

Mauro Rodrigues da Cunha
Presidente Executivo